



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1067/2017

São Luís, 15 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	50
Atos dos Relatores	56

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1445, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Retificação da Portaria nº 1421/2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1421 de 04 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1061 de 06/12/2017, relativa à concessão de férias da servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, da seguinte forma: onde se lê "(...)Portaria nº 628/2017 (...)", leia-se "(...)Portaria nº 826/2017 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ERRATA

Na Portaria nº 1415 de 04 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1062 de 07/12/2017, onde se lê ...

01	ABADIAS SILVA SOUZA	9159	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
28	CLECIO MARIA IRINEU SOARES	11072	08/01/2018	06/02/2018	2018	SIM
70	MARCELO NOGUEIRA DOS PASOS	7559	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
71	MARCOS AURELIO GOMES DE OLIVEIRA	9621	08/01/2018	06/02/2018	2018	SIM

Leia-se ...

01	ABADIAS DA SILVA SOUZA	9159	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
28	CLECIO JADS PEREIRA DE SANTANA	11072	08/01/2018	06/02/2018	2018	SIM
70	MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	7559	02/01/2018	31/01/2018	2018	SIM
71	MARCOS AURELIO GOMES OLIVEIRA	9621	08/01/2018	06/02/2018	2018	SIM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 8851/2016 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Exercício: 2008

Recorrente: Marana dos Santos Alves, cpf 331.047.003-20, endereço: Avenida Rosa Maria, s/nº, Centro, CEP 65.140.000, Presidente Juscelino/Ma

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1077/2013

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1077/2013, que julgou irregular as contas da prestação de contas Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Marana dos Santos Alves. Argumentos apresentados.

Não conhecimento e desprovimento do recurso de revisão acordo com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1077/2013, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Marana dos Santos Alves, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 600/2017/GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer do Recurso de Revisão, com fundamento no art. 139, incisos I, II e III, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento, no mérito ao recurso de revisão, visto que o gestor não impugnou todos os fundamentos que sustentam o Acórdão, mantendo-se o julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2008, nos moldes do Acórdão PL-TCE nº 1077/2013, publicado em 14/02/2014;

III. encaminhe-se ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1500/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Representado: Pregão Presencial nº 003/2017

Responsáveis: Davi Silva Pereira (Presidente da Comissão de Licitação) e João Carvalho dos Reis (Prefeito de Sítio Novo)

Procuradores: não há

Representante: R.C.L. Gomes e Cia Ltda – EPP (CNPJ 10.579.273/0001-96)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela empresa R.C.L. Gomes e Cia Ltda – EPP, solicitando a anulação do Pregão Presencial nº 003/2017, realizado pela Prefeitura de Sítio Novo, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório. Abrir processo de Tomada de Contas Especial. Apensar este processo ao de Tomada de Contas Especial e comunicar o teor da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 715/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pela empresa R.C.L. Gomes e Cia Ltda – EPP, solicitando a anulação do Pregão Presencial nº 003/2017, realizado pela Prefeitura de Sítio Novo, em razão de supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 52, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar à Coordenação de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que proceda a abertura de processo de natureza "Tomada de Contas Especial", a fim de apurar as irregularidades constantes nos itens 2.2.3.9, 2.2.3.10, 2.2.3.11 e 2.2.3.12 do Relatório de Instrução nº 1.747/2017-UTCEX 02/SUCEX 08;
- b) apensar este processo ao de natureza "Tomada de Contas Especial", deixando a cargo do Relator todos os atos necessários à apuração dos fatos, tais como a expedição de ofícios, quantificação do dano e identificação dos responsáveis;
- c) comunicar o teor da decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4076/2012-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade : Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Presidente Sarney

Exercício Financeiro: 2011

Recorrente : Edson Bispo Chagas, cpf : 035.278.403-20, endereço: Rua 01, s/nº, Pimenta - Centro, CEP 65.204-000, Presidente Sarney/MA

Procuradores constituídos: João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814.

Recorrido : Acórdão PL-TCE nº 536/2015

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Recurso de Reconsideração interposto a decisão plenária. FMAS. Não conhecimento. Intempestividade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 940/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edson bispo Chagas, ao Acórdão PL-TCE nº 536/2015, referente à tomada de contas do

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 606/2017 GPROC 4, do Ministério Público de Contas, em:

I. não conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o mesmo somente foi protocolado em 02.03.2016, mais de 15 dias após a publicação do Acórdão PL-TCE nº 536/2015, que se deu em 03.02.2016, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 136, caput, da Lei 8.258/2005;

II. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 536/2015;

III. dar ciência ao responsável, Senhor Edson Bispo Chagas, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1564/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF nº 042.213.621-20, Av. Dr. João Silva Lima, s/nº, Centro, CEP 65.480-000, Itaipava do Grajaú/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 448/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 703/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 448/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú (conveniente), tendo como responsável o Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 411/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, por meio eletrônico, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3567/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação, CPF: 328.889.293-68, domiciliada na Rua Rui Barbosa, 495 – Centro CEP 65.820 – 000, Tasso Fragoso - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tasso Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 947/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 271/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar regular com ressalva as contas prestadas pela Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 3361/2013 UTCOG/NACOG6 (seção III, itens 2.3, letras “a” e “b” e item 3.3, letra “b”, seção III do RI);

b – aplicar à responsável, Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins, multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 *caput* e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, fixada no patamar legal mínimo, com base nas ocorrências registradas no Relatório de Instrução (RI) nº 3361/2013 UTCOG/NACOG6 e individualizadas da seguinte forma: 1) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em face das irregularidades pontuais em três certames licitatórios, (inexigibilidades nº 01/2011 e 17/2011, Tomada de Preço nº 28/2011); 2) multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da ausência de envio ao Tribunal de Contas da Tomada de Preço nº 11/2011, (seção III, item 2.3, letras “a” e “b”, e seção III, item 3.3, letra “b”, do RI), com fundamento no art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2016/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira, CPF nº 167.978.094-87, Rua Rui Barbosa, nº 104, Centro, CEP 65.706-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 047/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Olho d'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 699/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 047/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e o Município de Olho d'Água das Cunhãs (conveniente), tendo como responsável a Senhora Lauraci Martins de Oliveira, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 483/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento, por meio eletrônico, da presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3572/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Responsável: Jani Dias de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 62499270349, domiciliada na Rua Edmundo Torres, s/n, Centro, Tasso Fragoso, CEP 65.820-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Jani Dias de Araújo,

Secretária Municipal de Assistência Social. Julgamento regular com ressalvas das contas sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 948/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Jani Dias de Araújo, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 270/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, julgar regular com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de irregularidades remanescentes, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 8281/2016 UTCEX/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2027/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Saúde (CPF n.º 252.521.943-00) End. Rua Minerva n.º 09, quadra 27, apt.º n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renasceça II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Marcos Antonio Barbosa Pacheco - Secretário de Saúde (CPF n.º 236.569.133-15), End. Rua Vinte, Conjunto Residencial Cohaserma, n.º 07, Cohaserma, Quadra "p", São Luís/MA, CEP 65072-340

Conveniente: Município de Brejo/MA

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho – ex-Prefeito de Brejo (CPF n.º 100.663.903-97), End. Rua Gonçalves Dias, n.º 1.297, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10876, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF 045.278.463-88 e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF 767.065.913-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 578/2006/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Brejo/MA. Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito, exercício financeiro 2006. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Brejo/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1069/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial originária do processo de fiscalização do Convênio n.º 578/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), representada pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado e a Prefeitura Municipal de Brejo/MA,

representada pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 564/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de Brejo, Omar de Caldas Furtado Filho, ao pagamento do débito de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos do convênio nº 578/2006-SES;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Brejo, Omar de Caldas Furtado Filho, a multa de R\$ 42.465,94 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos do convênio nº 578/2006/SES;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 42.465,94 tendo como devedor o Senhor Omar de Caldas Furtado Filho;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo como devedor o ex-Prefeito de Brejo/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2042/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Jônatas Alves de Almeida, CPF nº 183.597.013-34, Rua Hermes Viana, nº 822, Centro, CEP 65.480-000, São Francisco do Maranhão/ MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 692/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de São Francisco do Maranhão, exercício

financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 700/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 692/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e o Município de São Francisco do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Jônatas Alves de Almeida, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 418/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento, por meio eletrônico, da presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, 25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3405/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000; Eldo Jorge Evarton Cunha, Secretário de Finanças, CPF nº 834638363-00, Residente na Rua Jose Sarney, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000; Marivone Correa Azevedo (Secretária de Saúde e Saneamento), CPF nº 438112723-49, Residente na Rua Viriato Mendonça Torres, nº 330, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Matinha, exercício financeiro de 2011.

Julgamento regular, com ressalvas, das contas, que não terá efeitos contra o Prefeito para fins de inexigibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 961/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Matinha, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), Eldo Jorge Evarton Cunha (Secretário de Finanças) e Marivone Correa Azevedo (Secretária de Saúde e Saneamento), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1161/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), Eldo Jorge Evarton Cunha (Secretário de Finanças) e Senhora Marivone Correa Azevedo (Secretária de Saúde e Saneamento), ordenadores de despesas dado FMS de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades registradas nas subalíneas “b.1” e “b.2”, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da

Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que esse julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao Ex-Prefeito, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Emanuel Rodrigues Travassos, Eldo Jorge Evarton Cunha e Senhora Marivone Correa Azevedo, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2503/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 580.130,44 (quinhentos e oitenta mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos), ante à infrações da Lei nº 8666/1993 (itens 2.3-a.1, 3.3-a e 3.3-b) - multa: R\$ 10.000,00:

Tomada de Preços nº 01/2011- R\$ 483.752,76: fornecimento de produtos alimentícios p/ o Hospital, CAPS e Secretaria de Assistência Social; Credor M.S.N. Dos Santos – ME:

1. a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data; o contrato foi assinado em 18 de março de 2011; a publicação ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no dia 03 de maio de 2011;

Tomada de Preço nº 14/2009 - R\$ 58.777,68: aquisição de material médico hospitalar; Credores: Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda (R\$ 241.043,63) e J. J. R. Viana - ME. (R\$ 351.100,00), no total de R\$ 592.143,63:

1. o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA e no jornal O Debate, o qual não é um jornal de grande circulação no Estado, em desacordo com o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

2. o contrato foi assinado em 13.01.2010 e a publicação do extrato só aconteceu em 10.03.2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 09/2010 – R\$ 37.600,00: construção de um posto de saúde no povoado preguiça, Credor-Constructora Sol Ltda:

1. a assinatura do contrato em 03.05.2010, e a publicação do seu extrato somente em 12.07.2010, está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

b.2) despesas no montante de R\$ 15.926,96 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), realizada sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/ os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 - item 3.3-a) – multa R\$ 2.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Seguros da Ambulância HILUX - Placa MNI 3832	Brasil veículos Cia de Seguros	9.603,28
Seguros da Ambulância CITROEN Placa NHN 1003	Brasil veículos Cia de Seguros	6.323,68
	Total	15.926,96

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3405/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Matinha, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, alínea g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Matinha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 375/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e Voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1161/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre contas anual de gestão do FMS de Matinha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2506/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

a.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 580.130,44 (quinhentos e oitenta mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos), ante às infrações da Lei nº 8666/1993 (itens 2.3-a.1, 3.3-a e 3.3-b):

Tomada de Preços nº 01/2011- R\$ 483.752,76: fornecimento de produtos alimentícios para Hospital, CAPS e Secretaria de Assistência Social; Credor M.S.N. Dos Santos – ME:

1. a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data; o contrato foi assinado em 18 de março de 2011; a publicação ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 03 de maio de 2011;

Tomada de Preços nº 14/2009 - R\$ 58.777,68: aquisição de material médico hospitalar; Credores: Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda (R\$ 241.043,63) e J. J. R. Viana - ME. (R\$ 351.100,00), no total de R\$ 592.143,63:

1. o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA e no jornal O Debate, o qual não é um jornal de grande circulação no Estado, em desacordo com o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

2. o contrato foi assinado em 13.01.2010 e a publicação do extrato só aconteceu em 10.03.2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 09/2010 – R\$ 37.600,00: construção de um posto de saúde no povoado preguiça, Credor-Constructora Sol Ltda:

1. a assinatura do contrato em 03.05.2010, e a publicação do seu extrato somente em 12.07.2010, está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

a.2) despesas no montante de R\$ 15.926,96 (quinze mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), realizada sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993-item 3.3-a):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Seguros da Ambulância HILUX - Placa MNI 3832	Brasil veículos Cia de Seguros	9.603,28
Seguros da Ambulância CITROEN Placa NHN 1003	Brasil veículos Cia de Seguros	6.323,68
	Total	15.926,96

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de

Matinha, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3174/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Recorrente: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente na Av. Raimundo Vieira de Almeida, s/n, Mata Roma/MA, CEP nº 65.510-000

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2016 que opinou pela desaprovação das contas anual de governo do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para aprovação com ressalva. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1004/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 635/2017/GPROC1, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento parcial, com modificação do mérito, para emitir um novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Mata Roma, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Carmem Silva Lira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo TCE/MA nº 3174/2011, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1310/2012/UTCOG/NACOG-07;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 29/2016 e do novo parecer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3174/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente na Av. Raimundo Vieira de Almeida, s/n, Mata Roma/MA, CEP nº 65.510-000

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Mata Roma, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 395/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os artigos 1º, inciso I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com base na decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE/MA nº xxx/2017, que, após análise de recurso de reconsideração interposto pelo interessado, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 635/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita do Município de Mata Roma, no exercício financeiro de 2010, após apreciação de recurso de reconsideração que modificou o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 29/2016, constantes dos autos do Processo nº 3174/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1310/2012/UTCOG/NACOG-07;

b – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer e do Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3360/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF nº 232.182.153-15, Rua José Antonio Francis, s/nº, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 717/2006, celebrado entre a Secretariade Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 704/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 717/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura Municipal de Timbiras (conveniente), tendo como responsável a Senhora Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 612/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, em meio eletrônico, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3809/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 962/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 373/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2093/2012 UTCOG-NACOG-3, descritas nas subalíneas “b.1” à “b.6” deste acórdão, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso

Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, a multa de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.2” a “b.5”), e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas “b.1” e “b.6”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 1063/2011 UTCOG-NACOG 7, descritas a seguir:

b.1) inconsistência de R\$ 9.668.486,48 (nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), entre o valor da receita realizada (R\$ 15.926.496,95) e a apurada pela análise do Tribunal (R\$ 25.594.983,43); a diferença origina-se de convênios para investimentos de capitais, não contabilizados pelo gestor (item 1.1) – multa: R\$: 250.000,00

Projetos	Valor (R\$)
Apoio projetos de infra estrutura turística	4.667.259,08
Infra estrutura p/ esporte recreativo e de lazer	153.625,75
Resíduos sólidos	1.070.334,42
Tranf. de outros convênios efetuados pela União	1.193.949,33
Total convênios da União	7.085.168,58
Tranf. de outros convênios efetuados pelo Estado	2.583.317,90
Total convênios do Estado	2.583.317,90 (valor a ser imputado)
Total	9.668.486,48

b.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.471.688,61 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), ante a inobservância dos ditames da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a) – multa: R\$ 30.000,00:

1. licitação com um participante e contemplado o credor, com classificação pelo menor valor global, para aquisições de 496 itens, entre materiais de expediente, didáticos, pedagógicos e artigos de armarinhos, realizada para atendimento de todas as secretarias e órgãos do município;

2. ausência de comprovante de publicação do resumo do edital para realização do certame, em jornal de grande circulação do estado, município e internet, conforme dispõe o art. 21, I a III, da Lei nº 8666/1993 e art. 11, do Decreto nº 3.555/2000;

3. ausência de publicação do extrato do contrato nos meios convenientes.

b3) despesas realizadas no montante de R\$ 159.925,67 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a) – multa: R\$ 5.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Consultoria de recursos – licitação nº 028/2010	P.T. Maia	24.000,00
Assessoria adm. p/ arrecadação cobrança	Empresa Brasileira de Gestão	135.925,67

b.4) ausências de licitações no montante de R\$ 605.772,28 (seiscentos e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), as licitações abaixo listadas, embora mencionadas em notas de empenho, não foram anexadas à tomadas de contas do Fundeb, em descumprimento ao disposto na IN-TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (item 3.3-b, c) – multa: R\$ 20.000,00:

Licitação nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
028/10	Material gráfico	S.Luis B.Graf.Edit.Lt.	10.125,00
007/10	Locação de veículos/máquinas pesadas*	J.And R.E.C.Serv.Lt.	595.647,28

*Locação de veículos e maquinas, apresentando ausência de objetivo definido, como a indicação de quem seria(m) o(s) beneficiário(s) dos serviços, apenas a expressão genérica “conforme nota fiscal, que segue a mesma linha”, levando ao entendimento de que o valor global da licitação teria que ser faturado, independente do serviço ser prestado ou não; a exemplo do valor faturado em dezembro, (R\$ 324.000,00), onde a média mensal era de R\$ 60.000,00;

b.5) ausência de laudo de avaliação ao preço de mercado, na locação de imóvel para funcionamento da prefeitura (art.24, X da Lei nº 8.666/93) (item 3.3-d) – multa: R\$ 2.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)

aluguel de imóvel	Luiz G. Da Silva	9.600,00
aluguel de imóvel	Ednalva B. Campelo	7.200,00

b.6) encargos sociais (item 4.2) – multa: R\$ 100.000,00:

1. não foi encaminhado, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS;
2. durante o exercício financeiro de 2011, não foi contabilizado, qualquer valor a título de obrigações patronais;
3. o valor referente às contribuições previdenciárias (retenção em folha), registrado no demonstrativo nº 12 da IN TCE/MA nº 09/2005 (R\$ 665.858,39), diverge do valor registrado no anexo 13 (R\$ 1.105.800,60); a divergência é de R\$ 439.942,21;
4. ausência do anexo 2, do Balanço Geral;
5. ausência do demonstrativo nº 11 (parte patronal);

c) aplicar ao Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, prefeito, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução nº 108/2006 TCE/MA (item 13.1);

d) condenar o responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ R\$ 3.689.118,50 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita nas subalíneas “b.1” (R\$ 2.583.317,90) e “b.6” (R\$ 1.105.800,60), deste acórdão, uma vez que configuram, respectivamente, omissão de receita e despesa não comprovada;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3809/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Miranda do Norte

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, alínea g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Miranda do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 376/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 373/2014, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de gestão da administração direta de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2093/2012 UTCOG NACOG-3, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) inconsistência de R\$ 9.668.486,48 (nove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), entre o valor da receita realizada (R\$ 15.926.496,95) e a apurada pela análise do Tribunal (R\$ 25.594.983,43); a diferença origina-se de convênios para investimentos de capitais, não contabilizados pelo gestor (item 1.1);

Projetos	Valor (R\$)
Apoio projetos de infra estrutura turística	4.667.259,08
Infra estrutura p/ esporte recreativo e de lazer	153.625,75
Resíduos sólidos	1.070.334,42
Tranf. de outros convênios efetuados pela União	1.193.949,33
Tranf. de outros convênios efetuados pelo Estado	2.583.317,90

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.471.688,61 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), ante a inobservância dos ditames da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a):

1. licitação com um participante e contemplado o credor, com classificação pelo menor valor global, para aquisições de 496 itens, entre materiais de expediente, didáticos, pedagógicos e artigos de armarinhos, realizada para atendimento de todas as secretarias e órgãos do município;

2. ausência de comprovante de publicação do resumo do Edital para realização do certame, em jornal de grande circulação do Estado, Município e Internet, conforme dispõe o art. 21, I a III, da Lei nº 8666/1993 e art. 11, do Decreto nº 3.555/2000;

3. ausência de publicação do extrato do contrato nos meios convenientes.

a.3) despesas realizadas no montante de R\$ 159.925,67 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a);

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Consultoria de recursos – Licitação nº 028/2010	P.T. Maia	24.000,00
Assessoria Adm. p/ Arrecadação Cobrança	Empresa Brasileira de Gestão	135.925,67

a.4) ausências de licitações no montante de R\$ 605.772,28 (seiscentos e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), as licitações abaixo listadas, embora mencionadas em notas de empenho, não foram anexadas à tomadas de contas do fundeb, em descumprimento ao disposto na IN-TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (item 3.3-b, c);

Licitação nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
028/10	Material gráfico	S.Luis B.Graf.Edit.Lt.	10.125,00
007/10	Locação de veículos/máquinas pesadas*	J.And R.E.C.Serv.Lt.	595.647,28

*Locação de veículos e maquinas, apresentando ausência de objetivo definido, como a indicação de quem seria(m) o(s) beneficiário(s) dos serviços, apenas a expressão genérica “conforme Nota Fiscal, que segue a mesma linha”. Levando ao entendimento de que o valor global da licitação teria que ser faturado, independente

do serviço ser prestado ou não; a exemplo do valor faturado em dezembro, (R\$ 324.000,00), onde a média mensal era de R\$ 60.000,00.

a.5) ausência de laudo de avaliação ao preço de mercado, na locação de imóvel para funcionamento da prefeitura (art.24, X da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-d);

Objeto	Credor	Valor (R\$)
aluguel de imóvel	Luiz G. Da Silva	9.600,00
aluguel de imóvel	Ednalva B. Campelo	7.200,00

a.6) encargos sociais (item 4.2):

1. não foi encaminhado, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS;
2. durante o exercício de 2011, não foi contabilizado, qualquer valor a título de obrigações patronais;
3. o valor referente às contribuições previdenciárias (retenção em folha), registrado no demonstrativo nº 12 da IN TCE/MA nº 09/2005 (R\$ 665.858,39), diverge do valor registrado no anexo 13 (R\$ 1.105.800,60); a divergência é de R\$ 439.942,21;
4. ausência do anexo 2, do Balanço Geral;
5. ausência do demonstrativo nº 11 (parte patronal);

a.7) não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução 108/2006 TCE/MA (item 13.1);

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA; Francisco Bosco do Nascimento (ex-Secretário de Finanças), CPF: 176.479.162-20, residente e domiciliado à Rua Piauí, nº 433, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra a ex-Prefeita para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1016/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita) e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento (ex-Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2011, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Senhora Luzivete Botelho da Silva e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, ordenadores de despesas da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, apontadas no RIT nº 473/2012-UTCOG/NACOG 9, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à ex-Prefeita, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

a.1) seção II, item 2.1.3.1 – omissão de receita no valor de R\$ 1.028.440,72 (um milhão, vinte oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), configurando fragilidade e/ou inexistência do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os arts. 75 a 77 da Lei nº 4320/1964 e inconsistência das peças contábeis, conforme quadro de apuração a seguir:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a – b)
Receita Total	17.091.524,44	18.119.965,16	1.028.440,72

Fonte: Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Processo 3506/2011, vol. 1/4, fls. 75 a 80 – Balanço Geral

a.2) seção 2.1.4.2 – Licitação - análise formal dos casos: ausência de publicação do instrumento de contrato referente à TP nº 28/2010 – CPL, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.3) seção II, item 2.1.5.3, “b” – despesas realizadas sem licitação: processos licitatórios na modalidade tomada de preços (TP nº 02/2010 e 24/2010) enviados em sede de defesa apresentaram falhas, que contrariam a lei de licitações, conforme segue:

Licitação: Tomada de Preços nº 002/2010 de 29/01/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Construção de pontes de madeira em estradas vicinais	789.456,00	Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 3-4/6, fls. 1154-1288
Ocorrências			
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Legislação de regência Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.		Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	
Licitação: Tomada de Preços nº 024/2010 de 10/05/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Recuperação de estradas vicinais	256.800,05	Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1640-1765
Ocorrências			
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Legislação de regência art. 67, §1º, da Lei 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

a.4) seção II, item 2.1.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e a verificação do cumprimento dos princípios contábeis competência e da oportunidade;

a.5) seção II, item 2.1.7.1 - descumprimento da agenda fiscal: não publicação dos RREOs relativa aos 1º, 4º e 5º

bimestres; publicação dos RREOs (2º, 3º e 6º bimestres) e RGFs (1º e 2º semestres) não atende exigência contida nos arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, modificado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006; intempestividade na apresentação dos RREOs relativos aos 1º, 4º e 5º bimestres, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007.

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Luzivete Botelho da Silva e Senhor Francisco Bosco do Nascimento, multa de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas c.2 a c.4) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea c.1), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012–UTCOG/NACOG09, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2.1.3.1 – omissão de receita no valor de R\$ 1.028.440,72 (um milhão, vinte oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), configurando fragilidade e/ou inexistência do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os arts. 75 a 77 da Lei nº 4320/1964 e inconsistência das peças contábeis, conforme quadro de apuração a seguir - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a – b) (R\$)
Receita Total	17.091.524,44	18.119.965,16	1.028.440,72

Fonte: Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Processo 3506/2011, vol. 1/4, fls. 75 a 80 – Balanço Geral

b.2) seção 2.1.4.2 – Licitação - análise formal dos casos: ausência de publicação do instrumento de contrato referente TP nº 28/2010 – CPL, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção II, item 2.1.5.3, “b” – despesas realizadas sem licitação: processos licitatórios na modalidade tomada de preços (TP nº 02/2010 e 24/2010) enviados em sede de defesa apresentaram falhas, que contrariam a Lei de Licitações, conforme segue:

b.3.1) Tomada de Preços nº 002/2010 (R\$ 789.456,00) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Licitação: Tomada de Preços nº 002/2010 de 29/01/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Construção de pontes de madeira em estradas vicinais	789.456,00	Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 3-4/6, fls. 1154-1288
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.		Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	

b.3.2) Tomada de Preços nº 002/2010 (R\$ 789.456,00) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Licitação: Tomada de Preços nº 024/2010 de 10/05/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Recuperação de estradas vicinais	256.800,05	Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1640-1765
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

b.4) seção II, item 2.1.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e a verificação do cumprimento dos princípios contábeis competência e da oportunidade - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhora Luzivete Botelho da Silva e Senhor Francisco Bosco do Nascimento, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 1.028.440,72 (um milhão, vinte oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.1 deste acórdão, uma vez que configura omissão de receita;

d) aplicar exclusivamente à Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, as seguintes multas, no valor total de 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º, 4º e 5º bimestres), em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT nº 473/2012-UTCOG/NACOG 9);

d.2) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, com base no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (1º e 2º semestres) não atender exigência contida nos art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, modificado pela Resolução nº 108/2006-TCE/MA (seção II, item 2.1.7.1);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8455/2017-TCE/MA

Natureza : Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA.

Responsável: Rodrigo Maia Rocha

Exercício Financeiro: 2017

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de adiantamento. Adiantamentos para servidores. Instrução Normativa nº

26/2011. Arquivamento, por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 665/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de adiantamento da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, voto do Relator e parecer nº 811/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. determinar o envio de cópia da fl. 07 destes autos para Procuradoria Geral do Estado, para que tome conhecimento acerca das considerações feitas sobre a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 26/2011;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Rodrigo Maia Rocha, acerca da deliberação;
3. determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, após providências, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE (processo apensado nº 3505/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (Ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA; Luzia Botelho da Silva (ex-Secretária de Desenvolvimento Social), CPF nº 639.986.103-91, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médici, nº 663, Centro, CEP: 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procurador(es) Constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra a ex-Prefeita para fins de inelegibilidade. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1017/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita) e da Senhora Luzia Botelho da Silva (ex-Secretária de Desenvolvimento Social), relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelas Senhoras Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita) e Luzia Botelho da Silva (ex-Secretária de Desenvolvimento Social), com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na seção II, itens 2.3.5.3, “a” e “b”, e 2.3.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012–UTCOG/NACOG09, observado que este

juízo não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à ex-Prefeita, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Luzivete Botelho da Silva e Luzia Botelho da Silva, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012–UTCOG/NACOG09, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2.3.5.3, “a” e “b” - despesas realizadas sem licitação: processos licitatórios na modalidade tomada de preços (TP nº 046/2009 e TP nº 023/2010) enviados em sede de defesa apresentaram falhas, que contrariam a lei de licitações, conforme segue:

b.1.1) Tomada de Preços nº 046/2009 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Licitação: Tomada de Preços nº 046/2009 de 12/01/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Locação de veículos	607.200,00	Adauto Silva Nascimento Adão Carvalho Adeilton Matos Lima Edson Dias da Cruz Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1829-1951
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.		Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	

b.1.2) Tomada de Preços nº 023/2010 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Licitação: Tomada de Preços nº 023/2010 de 04/05/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Aquisição de materiais de consumo	25.139,50	Salomão Andrade Pinheiro Filho	3511/2011, vol. 5-6/6, fls. 1952-2021
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/1993	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.		parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993	

b.2) seção II, item 2.3.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, além de não ter sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 05/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da ocorrência consignada na seção II, item 2.3.6.2, do RIT nº 473/2012 UTCOG-NACOG-09;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30

de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE (processo apensado nº 3508/2011- TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA; Francisco Bosco do Nascimento (ex-Secretário de Finanças), CPF: 176.479.162-20, residente e domiciliado à Rua Piauí, nº 433, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra a ex-Prefeita para fins de inelegibilidade. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1018/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita) e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento (ex-Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita) e pelo Senhor Francisco Bosco do Nascimento (ex-Secretário de Finanças), com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência da irregularidade consignada na seção II, item 2.2.6.2, do RIT nº 473/2012, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à ex-Prefeita, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Luzivete Botelho da Silva e Senhor Francisco Bosco do Nascimento, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, além de não terem sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 05/2010, 11/2010 e 12/2010 (seção II, item 2.2.6.2 do RIT nº 473/2012–UTCOC/NACOC09;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. 1/4

d) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da ocorrência consignada na seção II, item 2.2.6.2, do RIT nº 473/2012 UTCOG-NACOG-09;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE (processo apensado nº 3510-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA; Francisco Bosco do Nascimento (ex-Secretário de Finanças), CPF: 176.479.162-20, residente e domiciliado à Rua Piauí, nº 433, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1019/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita) e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento (ex-Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita) e pelo Senhor Francisco Bosco do Nascimento (ex-Coordenador do Fundeb e Secretário de Finanças), com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na seção II, itens 2.4.1, 2.4.5.3, “a”, e 2.4.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012-UTCOG/NACOG09, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à ex-Prefeita, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Luzivete Botelho da Silva e Senhor Francisco Bosco do Nascimento, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº

473/2012–UTCOG/NACOG09, descritas a seguir:

b1) seção II, item 2.4.1 – organização e conteúdo: a tomada de contas do Fundeb atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos:

Itens	INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14/2007 (ART. 7º)
I	Cópia da Lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - multa de R\$ 2.000,00;
II	Termo do convênio e respectiva Lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso - multa de R\$ 2.000,00;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB - multa de R\$ 2.000,00;
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza - multa de R\$ 2.000,00;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - multa de R\$ 2.000,00;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e Controle Social do Fundo - multa de R\$ 2.000,00;

b.2) seção II, item 2.4.5.3, “a” - despesas realizadas sem licitação: processos licitatórios na modalidade tomada de preços (TP nº 007/2010, TP nº 015/2010 e TP nº 036/2009) enviados em sede de defesa apresentaram falhas, que contrariam a lei de licitações, conforme segue:

b.2.1) Tomada de Preços nº 015/2010 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Licitação: Tomada de Preços nº 015/2010 de 07/06/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./ vol./fls.
Aquisição de materiais esportivos	77.217,20	D. S. Baiano	3511/2011, vol.6/6, fls. 2188-2274
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993		

b.2.2) Tomada de Preços nº 036/2009 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Licitação: Tomada de Preços nº 036/2009 de 07/12/2009			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./ vol./fls.
Aquisição de material de consumo (papeleria)	367.088,60	Jovelino da Silva Santos (Papeleria Gospel)	3511/2011, vol. 6/6, fls. 2032-2187
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993		
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.	Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993		

b.3) seção II, item 2.4.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, além de não terem sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 11/2010 e 12/2010 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da ocorrência consignada na seção II, item 2.4.6.2 do RIT nº 473/2012 UTCOG-NACOG-09;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 401/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção II, item 2.1.3.1 – omissão de receita no valor de R\$ 1.028.440,72 (um milhão, vinte oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), configurando fragilidade e/ou inexistência do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os arts. 75 a 77 da Lei nº 4320/1964 e inconsistência das peças contábeis, conforme quadro de apuração a seguir:

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a – b)
Receita Total	17.091.524,44	18.119.965,16	1.028.440,72

Fonte: Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Processo 3506/2011, vol. 1/4, fls. 75 a 80 – Balanço Geral

a.2) seção 2.1.4.2 – Licitação - análise formal dos casos: ausência de publicação do instrumento de contrato referente à TP nº 28/2010 – CPL, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.3) seção II, item 2.1.5.3, “b” – despesas realizadas sem licitação: processos licitatórios na modalidade tomada de preços (TP nº 02/2010 e 24/2010) enviados em sede de defesa apresentaram falhas, que contrariam a lei de licitações, conforme segue:

Licitação: Tomada de Preços nº 002/2010 de 29/01/2010

Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Construção de pontes de madeira em estradas vicinais	789.456,00	Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 3-4/6, fls. 1154-1288
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.		Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	
Licitação: Tomada de Preços nº 024/2010 de 10/05/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Recuperação de estradas vicinais	256.800,05	Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1640-1765
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

a.4) seção II, item 2.1.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e a verificação do cumprimento dos princípios contábeis competência e da oportunidade;

a.5) seção II, item 2.1.7.1 - descumprimento da agenda fiscal: não publicação dos RREOs relativa aos 1º, 4º e 5º bimestres; publicação dos RREOs (2º, 3º e 6º bimestres) e RGFs (1º e 2º semestres) não atende exigência contida nos arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, modificado pela Resolução nº 108/2006-TCE/MA; intempestividade na apresentação dos RREOs relativos aos 1º, 4º e 5º bimestres, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

c) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 Presidente, em exercício
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
 Relator
 Jairo Cavalcanti Vieira
 Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE (processo apensado nº 3505/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA;

Procurador(es) Constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 402/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelhoda Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do FMAS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção II, item 2.3.5.3, “a” e “b” - despesas realizadas sem licitação: processos licitatórios na modalidade tomada de preços (TP nº 046/2009 e TP nº 023/2010) enviados em sede de defesa apresentaram falhas, que contrariam a lei de licitações, conforme segue:

Licitação: Tomada de Preços nº 046/2009 de 12/01/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Locação de veículos	607.200,00	Adauto Silva Nascimento Adão Carvalho Adeilton Matos Lima Edson Dias da Cruz Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1829-1951
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.		Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	
Licitação: Tomada de Preços nº 023/2010 de 04/05/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Aquisição de materiais de consumo	25.139,50	Salomão Andrade Pinheiro Filho	3511/2011, vol. 5-6/6, fls. 1952-2021
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi		parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993	

providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.	
--	--

a.2) seção II, item 2.3.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, além de não ter sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 05/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3462/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas *Anual* de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal), CPF nº 792.487.723-15, endereço: Rua João Lago Silva, nº 02, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000;

Fausto Oliveira Araújo (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 236.255.463-53, endereço: Av. Júlio Vieira, nº 01, centro, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Fausto Oliveira Araújo, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Regulres com ressalvas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 982/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Fausto Oliveira Araújo (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Senhor Fausto Oliveira Araújo (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes

irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 29402013 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não comprovada a publicação dos contratos na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, relativa as licitações realizadas para execução dos objetos discriminados a seguir (seção III, subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Tomada de Preço nº 12/2011	Aquisição de materiais médicos hospitalares	M. M. de Miranda Neto	189.627,75
Tomada de Preço nº 32/2010	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	L. O. Albuquerque.	309.975,00
Pregão Presencial nº 03/2011	Aquisição de medicamentos para a farmácia básica	Atacado dos Medicamentos	143.166,50
Total dos recursos R\$ 647.769,25			

2. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios, conforme discriminados a seguir, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 3.3.2, letras “a” e “d”):

Nº da Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Tomada de Preço nº 15/2011	Aquisição de material de consumo	H. Nepomuceno de Sá	361.190,00
Convite nº 05/2011	Compra de Medicamentos e Materiais Odontológicos	M. M. de Miranda Castro	70.668,90
Convite nº 06/2011	Compra de Medicamentos e Materiais Odontológicos		77.895,00
Convite nº 07/2011	Compra de Medicamentos e Materiais Odontológicos		77.508,20
Total dos recursos R\$ 587.262,10			

3. não comprovação dos recolhimentos previdenciários ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.2);

4. a lei dispoendo sobre contratação temporária enviada não contempla a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido na parte final da letra “e”, do Anexo I, Módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Senhor Fausto Oliveira Araújo (Secretário Municipal de Saúde), a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2011, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Virira
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE (processo apensado nº 3508/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA;

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 403/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências relativas a encargos sociais, tendo em vista a impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, além de não terem sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 05/2010, 11/2010 e 12/2010 (seção II, item 2.2.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012-UTCOG-NACOG-09);

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011-TCE (processo apensado nº 3510/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva (ex-Prefeita), CPF: 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA.

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 404/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 729/2016-Gproc3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Fundeb de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 473/2012 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção II, item 2.4.1 – organização e conteúdo: a tomada de contas do FUNDEB atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos:

Itens	INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14/2007 (ART. 7º)
I	Cópia da Lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB; e
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e Controle Social do Fundo.

a.2) seção II, item 2.4.5.3, “a” - despesas realizadas sem licitação: processos licitatórios na modalidade tomada de preços (TP nº 007/2010, TP nº 015/2010 e TP nº 036/2009) enviados em sede de defesa apresentaram falhas, que contrariam a lei de licitações, conforme segue:

Licitação: Tomada de Preços nº 015/2010 de 07/06/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./ vol./fls.
Aquisição de materiais esportivos	77.217,20	D. S. Baiano	3511/2011, vol.6/6, fls. 2188-2274
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato	Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993		
Licitação: Tomada de Preços nº 036/2009 de 07/12/2009			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./ vol./fls.

Aquisição de material de consumo (papeleria)	367.088,60	Jovelino da Silva Santos (Papeleria Gospel)	3511/2011, vol. 6/6, fls. 2032-2187
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
A publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, não foi providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data.		Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993	

a.3) seção II, item 2.4.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de “obrigações patronais” referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis competência e da oportunidade, além de não terem sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 11/2010 e 12/2010;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3462/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal), CPF nº 792.487.723-15, endereço: Rua João Lago Silva, nº 02, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Jenipapo dos Vieiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 385/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º,

inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2940/2013 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. não comprovada a publicação dos contratos na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, relativa as licitações realizadas para execução dos objetos discriminados a seguir (seção III, subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6):

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Tomada de Preço nº 12/2011	Aquisição de materiais médicos hospitalares	M. M. de Miranda Neto	189.627,75
Tomada de Preço nº 32/2010	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	L. O. Albuquerque.	309.975,00
Pregão Presencial nº 03/2011	Aquisição de medicamentos para a farmácia básica	Atacado dos Medicamentos	143.166,50
Total dos recursos R\$ 647.769,25			

2. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios, conforme discriminados a seguir, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 3.3.2, letras “a” e “d”):

Nº da Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Tomada de Preço nº 15/2011	Aquisição de material de consumo	H. Nepomuceno de Sá	361.190,00
Convite nº 05/2011	Compra de Medicamentos e Materiais Odontológicos	M. M. de Miranda Castro	70.668,90
Convite nº 06/2011	Compra de Medicamentos e Materiais Odontológicos		77.895,00
Convite nº 07/2011	Compra de Medicamentos e Materiais Odontológicos		77.508,20
Total dos recursos R\$ 587.262,10			

3. não comprovação dos recolhimentos previdenciários ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.2);

4. a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido na parte final da letra “e”, do Anexo I, Módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3465/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal), CPF nº 792.487.723-15, endereço: Rua João Lago Silva, nº 02, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000;

Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 782.702.863-20, endereço: Rua Nova nº 01, Jenipapo, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário Municipal de Administração e Finanças), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 983/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário Municipal de Administração e Finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito) e Pedro Santos Albuquerque Filho (Secretário Municipal de Administração e Finanças), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2941/2013 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município;

1. contratação de pessoal (monitores do PETI) sem a comprovação da realização de concurso e/ou seleção simplificada, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3);

2. não comprovação dos recolhimentos previdenciários ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, "i", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.2);

3. a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido na parte final da letra "e", do Anexo I, Módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque e Pedro Santos Albuquerque Filho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2011, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3465/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal), CPF nº 792.487.723-15, endereço: Rua João Lago Silva, nº 02, Jenipapo dos Vieiras, CEP 65.962-000;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito Municipal). Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Jenipapo dos Vieiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 386/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2941/2013 UTCOG/NACOG 2, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. contratação de pessoal (monitores do PETI) sem a comprovação da realização de concurso e/ou seleção simplificada, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.3.3);
2. não comprovação dos recolhimentos previdenciários ao Instituto Nacional do Seguro Social, descumprindo o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, "i", da Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.2);
3. a lei dispendo sobre contratação temporária enviada não contempla a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido na parte final da letra "e", do Anexo I, Módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 11, de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3581/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Hospital São Luís – HSL, CNPJ nº 09.192.098/0001-09, neste ato representado por Patrícia Vasconcelos Ribeiro – sócia administradora

Representados: Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA; e Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA, no Edital de Credenciamento nº 002/2017-CCL, de interesse da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, tendo como responsável a Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães. Conhecer. Indeferir o pedido de medida cautelar. Perda do objeto. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 716/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Hospital São Luís – HSL, com pedido de medida cautelar, contra atos praticados pelo Senhor Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA, por supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 002/2017-CCL, de interesse da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, tendo como responsável a Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1106/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista que, com a apresentação da defesa e as alterações efetuadas no edital, não mais subsistem nos autos elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
- c) determinar o arquivamento, por meio eletrônico, dos autos, em razão da perda do seu objeto, nos termos do parágrafo único do art. 43, c/c os arts. 40, § 2º, e art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3931/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 452.372.711-20, residente na Rua Frei José, S/N, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues; Betilene Martins Meireles, CPF nº 025.302.593-13, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 025.302.593-13, Rua do Comércio, nº 774, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues

Procuradores: Antônio Augusto Sousa (Sousaugusto), OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736, com escritório localizado na Avenida Brasil, nº 937, Chácara Brasil/Turu, CEP nº 65.066-842, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito) e da Senhora Betilene Martins Meireles (Secretária de Assistência Social).
Julgamento regular com ressalvas das contas sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1009/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito) e da Senhora Betilene Martins Meireles (Secretária de Assistência Social), gestorese ordenadores de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 901/2014-GPROC1, em:

a - julgar regular com ressalva as contas prestadas pelos gestores, Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito) e Senhora Betilene Martins Meireles (Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 5593/2017 UTCEX-5/SUCEX.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3931/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago dos Rodrigues
Responsável: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 452.372.711-20, Rua Frei José, S/N, CEP nº 65.712-000, Centro, Lago dos Rodrigues/MA

Procuradores: Antônio Augusto Sousa (Sousaugusto), OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736, com escritório localizano na Avenida Brasil, nº 937, Chácara Brasil/Turu, CEP nº 65.066-842, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 397/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 901/2014-GPROC1, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Valdemar Sousa Araújo, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, constantes dos autos do Processo nº 3931/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas do Relatório de Instrução (RI) nº 5593/2017 UTCEX-5/SUCEX;

b) enviar à Câmara Municipal de Coroatá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4404/2011-TCE/MA (apensado ao Prc. nº 4389/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, CPF nº 623.235.633-00, residente na Fazenda Maristela, Caixa Postal nº 65, Santa Maria, Presidente Dutra/MA, 65.760-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 272/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, ao Acórdão PL-TCE nº 272/2015 que julgou regulares com ressalva as contas do Fundo

Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalva, porém, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1007/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, ordenadora de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 272/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 629/2017-GPROC1, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento parcial, sem modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c” e “d”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 272/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pela Senhora Kárita de Guadalupe Gomes Pinto, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 652/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 272/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 272/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 272/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4409/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 4389/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Dutra

Recorrente: Carlos Alves de Oliveira Neto, CPF nº 054.902.003-91 residente na Rua Nelson Sereno, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, 65.760-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 273/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto, ao Acórdão PL-TCE nº 273/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial,

sem modificação do mérito. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1008/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto, ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 273/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e, acolhendo, em parte, o Parecer nº 631/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, sem modificação do mérito, para excluir as alíneas “d” e “g”, e modificar a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 273/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“e) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 273/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 273/2015;

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 273/2015, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 273/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3463/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa Grande do Maranhão.

Embargantes: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Márcia Solange Barros de Araújo, CPF 350.849.603-15, residente e domiciliada na Rua 13 de maio, s/nº, Centro, CEP 65718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA e Manoel Eliodônio Lima Viana, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado na Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, CEP 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão – MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 688/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 688/2016. Inocorrência de omissão e contradição no decisum. Conhecimento e provimento. Reforma do decisório recorrido, de ofício. Excluir a responsabilização do ex-Prefeito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 991/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundeb de Lagoa Grande, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana e da Senhora Márcia Solange Barros de Araújo, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 688/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana e pela Senhora Márcia Solange Barros de Araújo, em face do Acórdão PL-TCE Nº 688/2016, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pelos embargantes em relação às ocorrências consignadas na alínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 688/2016, conforme demonstrado no item 2 e subitens deste Relatório;

c) reformar, de ofício, o Acórdão PL-TCE nº 688/2016, alíneas “a”, “b” e “c”, para excluir a responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito, ante a constatação de que o mesmo foi responsabilizado solidariamente nos autos da tomada de contas do Fundeb, ora em análise, apesar de não constar no rol de ordenadores de despesas constantes do item 3 do Relatório de Instrução nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3e, por consequência, não ter sido citado nos referidos autos, conforme prevê o art. 5º, LV, da Constituição Federal e assegurado pela Lei Orgânica deste Tribunal (art. 127, *caput*);

d) alterar o texto das alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão PL-TCE nº 688/2016, que passa a constar com a seguinte redação:

“a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens na seção III, itens 1.2, 2, 2.3(a), 2.3(c), 2.3(d), 2.3(e), 2.3(h), 2.3(j), 2.3(k), 2.3(l), 2.3(m), 2.3(n), 2.3(o), 2.3(p), 2.3(t), 2.3(u), 2.3(v), 3.3(a), 4.1, 4.2, 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, solidariamente, multa de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.5) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.6), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 3.178/2013 UTCOG-NACOG3, descritas a seguir:

[...]

c) condenar os responsáveis, Senhora Márcia Solange Barros de Araújo e Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana, solidariamente, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 1.718.163,19 (um milhão e setecentos e dezoito mil e cento e sessenta e três reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea b.6 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas”;

d) manter as subalíneas “b.1” a “b.6” e seus desdobramentos e as alíneas “d”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 688/2016;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 688/2016 e uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.y

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4446/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Assuntos Políticos – SEAP

Responsáveis: Hildo Augusto da Rocha Neto (período 01/01 a 20/09/2013) – CPF nº 175.712.433-00, residente na Rua Cassiano Ricardo, Quadra 37, nº 12, Maranhão Novo, CEP: 65.061-340, São Luís – MA, Ricardo Antônio Archer (período 20/09 a 28/10/2013), CPF nº 174.698.647-68, residente na Av. Duque de Caxias, nº 2915, São Sebastião, CEP: 65.400-000, Codó – MA, e Ricardo Ceppas Archer, (período de 14/11 a 31/12/2013) CPF nº 631.203.643-04, residente na Rua Av. Duque de Caxias, nº 2915 – São Sebastião, CEP: 65.400-000 – Codó – MA

Procuradores Constituídos: Roberth Seguintes Feitosa, OAB/MA nº 5284; Emmanuel Almeida Cruz, OAB/MA nº 3806 e Alda Lobato Frazão, OAB/MA nº 7811

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos – SEAP, de responsabilidade dos Senhores Hildo Augusto da Rocha Neto (período 01/01 a 20/09/2013), Ricardo Antônio Archer (período 20/09 a 28/10/2013) e Ricardo Ceppas Archer, (período de 14/11 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1010/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos – SEAP, de responsabilidade dos Senhores Hildo Augusto da Rocha Neto (período 01/01 a 20/09/2013), Ricardo Antônio Archer (período 20/09 a 28/10/2013) e Ricardo Ceppas Archer, (período de 14/11 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida, em parte, a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a – julgar regulares com ressalvas, com arrimo no art. 21, caput, da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6.413/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável pela entidade: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente da FAPEMA

Responsável: Paulo Ricardo Maciel Nascimento, Professor beneficiário de auxílio à participação em eventos científicos, CPF 027.191.763-62, Residente à Rua Projetada C, nº 1.220, Bairro Bacuri, Imperatriz/MA – CEP 65.916-120

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA, em razão da não aprovação de auxílio à participação em evento científico patrocinado pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2015. Arquivar o processo físico.

DECISÃO PL-TCE Nº 714/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, em razão da não aprovação de despesas no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), realizadas pelo Professor Paulo Ricardo Maciel Nascimento, durante participação em evento científico patrocinado pela FAPEMA mediante auxílio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 486/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que digitalize o processo em análise e providencie seu apensamento ao Processo Eletrônico nº 5432/2016, relativo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2015;

b) arquivar o processo físico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6639/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Instituto Social Educacional Soares Neto

Responsáveis: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luís-MA; Maria do Rosário de Fátima Ramos Soares, CPF nº 125.073773-72, residente na Rua do Muro, nº 14, João de Deus, São Luís/MA, CEP 65057-190

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 536/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Social Educacional Soares Neto. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 694/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da

Secretaria de Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 536/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Social Educacional Soares Neto, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 362/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7688/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana, CPF nº 256.940.303-20, Rua Alameda Luiz Gonzaga Carneiro, nº 1100, Centro, CEP 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 306/2007-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2007. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 701/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 306/2007-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (conveniente), tendo como responsável o Senhor Benedito Sá de Santana, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XV, e 7º, VII, 19, § 3º, 49, II, e 53, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 432/2017-GPROC1 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico da presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7912/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: G. C. C. Mendes Transporte Ltda-ME

Representados: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito Municipal de São Bernardo, CPF nº 002.551.633-71, residente na Rua Bernardo Lima, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP: 65.550-000 e Elvis dos Santos Araújo – Pregoeiro Oficial do Município, CPF nº 641.181.933-53, residente na Avenida Principal, nº 04, Jardim das Oliveiras, Raposa/MA, CEP: 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela empresa G. C. C. Mendes Transporte Ltda-ME, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no Pregão Presencial nº 012/2017. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 710/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa G. C. C. Mendes Transporte Ltda-ME, com pedido de medida de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo, objetivando sanar as irregularidades existentes no Pregão Presencial nº 012/2017, que tem como objeto a locação de transportes para as Secretarias Municipais de São Bernardo, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, art. 43 e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1213/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, , decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de São Bernardo/MA, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para suspender os efeitos do Pregão Presencial nº 012/2017, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, em especial os pagamentos dos relacionados aos Contratos números 20170322003/2017, 20170322002/2017 e 20170322001/2017, firmados com a empresa AGROAL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA TÉCNICA – D. J. C. ALMEIDA E CIA LTDA, CNPJ nº 07.892.119/0001-65, e a prorrogação dos contratos ou quaisquer tipos de aditivos contratuais, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;
- c) determinar a notificação do Prefeito do Município de São Bernardo, Senhor João Igor Vieira Carvalho, e do Pregoeiro Oficial do município, Senhor Elvis dos Santos Araújo, para:
 - c.1) informar o deferimento da medida cautelar, determinando a suspensão dos pagamentos advindos do Contratos números 20170322003/2017, 20170322002/2017 e 20170322001/2017, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes das contratações, que não sejam decorrentes da interrupção cautelar deferida;
 - c.2) encaminhar no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, cópia integral do Processo Administrativo nº 031032017/2017, completo acompanhado dos respectivos contratos, dos documentos que identifiquem todos os veículos objeto da contratação com descrição pormenorizada destes, cópia de todos os processos de pagamentos caso tenham sido processados, bem como os relatórios de fiscalização ocorridos na gestão do contrato, para fins de análise da legalidade e economicidade da contratação;
- d) determinar a citação do Prefeito do Município de São Bernardo, Senhor João Igor Vieira Carvalho, para:
 - d.1) no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, apresente, se lhe aprouver, razões de defesa;
 - d.2) disponibilizar no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), as informações relativas aos elementos de fiscalização do Pregão Presencial 012/2017 ou apresente razões de justificativas pelo descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
- e) informar aos gestores, Senhores João Igor Vieira Carvalho e Elvis dos Santos Araújo, acerca da ilegalidade do descumprimento da Lei nº 12.527/2011, no que pertine a divulgação das licitações por meio eletrônico

(internet), para que procure ajustar seus mecanismos de divulgação às exigências dessa lei e que tal ilegalidade poderá ser critério de reprovação das contas anuais

f) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8578/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Grupo Gayvota – MA

Responsável: Airton Ferreira da Silva, CPF nº 375.427.963-72, Rua São Pantaleão, nº 758, Centro, Cep 65.015-460, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 043/2015 instaurada em face do Convênio nº 231/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Grupo Gayvota – MA, exercício financeiro de 2006. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 702/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial nº 043/2015 instaurada em face do Convênio nº 231/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e o Grupo Gayvota – MA (conveniente), tendo como responsável o Senhor Airton Ferreira da Silva, Coordenador Geral no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 318/2017-GPROC2 do Ministério Público, decidem pelo arquivamento, por meio eletrônico, da presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 2322/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria de Lourdes da Silva Araújo e Daniel da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria de Lourdes da Silva Araújo (Cônjuge) e Daniel da Silva Araújo (filho menor), beneficiários de José Ribamar Araújo, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1388/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Lourdes da Silva Araújo (Cônjuge) e Daniel da Silva Araújo (filho menor), beneficiários de José Ribamar Araújo, ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 04 de 29 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1125/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 99/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Gorete Sales de Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Gorete Sales de Barros, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1383/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Gorete Sales de Barros, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2264, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1085/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2484/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Vanda Kós Alves Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Vanda Kós Alves Saraiva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1384/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Vanda Kós Alves Saraiva, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2563, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1084/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2567/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): José Correa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a José Correa Lima, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1385/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Correia Lima, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Ato nº 0111, de 18 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2777/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Perpetuo Socorro Pinto Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria do Perpetuo Socorro Pinto Souza Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1386/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Pinto Souza Costa, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2420, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1086/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14188/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário: Maria Lúcia da Costa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Lúcia da Costa Gomes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1387/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia da Costa Gomes, no cargo de Zelador(a), lotado(a) na Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 133, de 23 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 923/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 498/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Maria Carneiro das Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Carneiro das Neves, matrícula nº 947036, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1373/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Carneiro das Neves, matrícula nº 947036, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 2483/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1134/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54,

II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2259/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Arimatheia Nunes Boothão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de José Arimatheia Nunes Boothão, matrícula n.º 660183, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1372/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de José Arimatheia Nunes Boothão, matrícula n.º 660183, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo ato n.º 2535/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 234, do dia 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1299/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2548/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA – Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Maria Francisca Fernandes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Fernandes da Silva, matrícula 741-1, no cargo de Professor Classe “B” Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1369/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Fernandes da Silva, matrícula 741-1, no cargo de Professor Classe “B” Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 114/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXI, nº 2819, do dia 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1144/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6255/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Marília Lopes Gonçalves Bacelar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão especial por morte a Marília Lopes Gonçalves Bacelar, viúva de Raimundo Emerson Machado Bacelar, matrícula 10546, ex-Deputado Estadual, falecido. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1370/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão especial por morte a Marília Lopes Gonçalves Bacelar, viúva de Raimundo Emerson Machado Bacelar, matrícula 10546, ex-Deputado Estadual, falecido, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 079, do dia 30 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1050/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2768/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Conceição Soeiro Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Soeiro Mota, matrícula nº 108621, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1371/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Soeiro Mota, matrícula nº 108621, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 98/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 015, do dia 22 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1296/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 11224/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 4440/2013-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coelho Neto (SAAE)

Requerente: Soliney de Sousa Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 050/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 07/12/2017, a concessão ao Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito de Coelho Neto, ou a seus procuradores,

devidamente habilitados nos autos, de cópia integral do Processo n.º 4440/2013-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coelho Neto (SAAE), relativo ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 046/2017 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3290/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Airton Aquino Mota, CPF n.º 269.041.443-00, Presidente, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3290/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Iorque/MA, no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1273/2017-UTCEX01/SUCEX04, de 19/06/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1273/2017-UTCEX01/SUCEX04, de 19/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/12/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 047/2017 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4011/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Almeida, CPF n.º 134.673.013-04, Presidente, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4011/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago Verde/MA, no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2992/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 02/05/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2992/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 02/05/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/12/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 11297/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2012

Entidade: Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Solicitante: Roberta Maria Batista de Figueiredo

Procuradora: Karen Karolyna Silva Rocha

DESPACHO N° 992/2017-JWLO

A Senhora Roberta Maria Batista de Figueiredo, solicita por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas n° 7581/2016.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa n° 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone n° 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator